10/03/2023

Número: 0800128-08.2020.8.14.0038

Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Última distribuição : 13/05/2021 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0800128-08.2020.8.14.0038

Assuntos: Classificação e/ou Preterição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS (JUIZO RECORRENTE)	SYANNE MARIA CORREA MIRANDA (ADVOGADO)
PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURÉM (RECORRIDO)	
MUNICIPIO DE OUREM (RECORRIDO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
12943909	07/03/2023 12:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão
12607984	07/03/2023 12:57	Relatório	Relatório
12607987	07/03/2023 12:57	Voto do Magistrado	Voto
12607993	07/03/2023 12:57	<u>Ementa</u>	Ementa



REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0800128-08.2020.8.14.0038

JUIZO RECORRENTE: KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS

RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURÉM, MUNICIPIO DE OUREM

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO A NOMEAÇÃO. MULTA SOB A PESSOA FÍSICA DO GESTOR. REDIRECIONAMENTO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE OURÉM. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, confirmar parcialmente a sentença nos termos do voto da eminente relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800128-08.2020.8.14.0038

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM

SENTENCIADA: KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADA: SYANNE MARIA CORREA MIRANDA (OAB/PA 29.721)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que realize a nomeação das candidatas aprovados no concurso público, cargo de Assistente Social, sob pena de multa pessoal ao gestor municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consta dos autos que a impetrante participou do Concurso Público nº 01/2017 concorrendo às 05 vagas ofertadas para o cargo de Assistente Social logrando classificação no 07º lugar, entretanto, em razão de 03 (três) candidatas melhores classificadas terem desistido passou a figurar dentro do quantitativo de vagas.

Apesar de notificada a autoridade coatora não prestou informações.

Sobreveio sentença concedendo a ordem.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária.



Durante o prazo de validade 03 (três) candidatas melhor classificadas: Fabiana Santos Nascimento de Oliveira Ferreira (1º lugar), Suellen Reis Contente (3º lugar) e Edilcinha de Sousa Cavalcante Magalhães (4º lugar) constituíram vínculos em outros entes federados ou foram exonerados.

É cediço que o direito à nomeação inicialmente existe para aquele candidato aprovado dentro do quantitativo de vagas. Contudo, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1004069 AGR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR



DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I — O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III — Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)

Dessa forma, a candidata passou a figurar dentro do número de vagas ofertadas e, assim, ostentando direito subjetivo a nomeação.

No entanto, mostra-se indevida a fixação das astreintes em desfavor da pessoa física da gestor devendo ser redirecionada para pessoa jurídica de direito público.

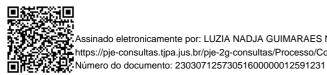
ANTE O EXPOSTO, em sede de Remessa Necessária **altero parcialmente a sentença**, no sentido de determinar o redirecionamento da multa imposta em desfavor do Município de Ourém.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Belém, 06/03/2023



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800128-08.2020.8.14.0038

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM

SENTENCIADA: KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADA: SYANNE MARIA CORREA MIRANDA (OAB/PA 29.721)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que realize a nomeação das candidatas aprovados no concurso público, cargo de Assistente Social, sob pena de multa pessoal ao gestor municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consta dos autos que a impetrante participou do Concurso Público nº 01/2017 concorrendo às 05 vagas ofertadas para o cargo de Assistente Social logrando classificação no 07º lugar, entretanto, em razão de 03 (três) candidatas melhores classificadas terem desistido passou a figurar dentro do quantitativo de vagas.

Apesar de notificada a autoridade coatora não prestou informações.

Sobreveio sentença concedendo a ordem.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária.

Durante o prazo de validade 03 (três) candidatas melhor classificadas: Fabiana Santos Nascimento de Oliveira Ferreira (1º lugar), Suellen Reis Contente (3º lugar) e Edilcinha de Sousa Cavalcante Magalhães (4º lugar) constituíram vínculos em outros entes federados ou foram exonerados.

É cediço que o direito à nomeação inicialmente existe para aquele candidato aprovado dentro do quantitativo de vagas. Contudo, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido:

> Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1004069 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017)

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-



166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I — O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III — Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)

Dessa forma, a candidata passou a figurar dentro do número de vagas ofertadas e, assim, ostentando direito subjetivo a nomeação.

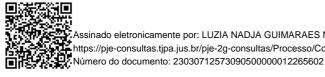
No entanto, mostra-se indevida a fixação das astreintes em desfavor da pessoa física da gestor devendo ser redirecionada para pessoa jurídica de direito público.

ANTE O EXPOSTO, em sede de Remessa Necessária **altero parcialmente a sentença**, no sentido de determinar o redirecionamento da multa imposta em desfavor do Município de Ourém.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora



DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO A NOMEAÇÃO. MULTA SOB A PESSOA FÍSICA DO GESTOR. REDIRECIONAMENTO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE OURÉM. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, confirmar parcialmente a sentença nos termos do voto da eminente relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

